



A RESPONSABILIZAÇÃO DO ESTADO PELA MOROSIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

The responsibility of the state for the morosity of the legal provision

Beatrice Oliveira da Silva¹; Fátima Fagundes Barasuol Hammarström²

Resumo: O tema abordado visa analisar a possibilidade e as formas de responsabilização do Estado pela morosidade da prestação jurisdicional, sobretudo, considerando a atividade jurisdicional e sua efetiva prestação por parte do Poder Judiciário um serviço defeituoso quando submete o jurisdicionado ao desgaste de uma espera inestimável – e, diga-se, muitas vezes gravosa e desnecessária – para obtenção da tutela pleiteada. Nesse contexto, são expostas inicialmente breves considerações sobre o direito de ação aliado ao acesso à Justiça e o direito à razoável duração do processo, sublimando-se que se tratam de garantias constitucionais e processuais asseguradas aos indivíduos. Posteriormente, passa-se a explanação de teses doutrinárias sobre a responsabilização estatal por atos do Poder Judiciário, sobretudo pela morosidade da prestação jurisdicional, considerando o serviço judiciário defeituoso. Nesse sentido, entende-se a necessidade do tema proposto, pois a responsabilização estatal pela demora dos processos judiciais se expressa em uma forma de concretização de direitos fundamentais dos jurisdicionados, bem como de compelir o Estado a implementar melhorias no Poder Judiciário, com vistas a possibilitar uma prestação jurisdicional rápida e eficiente.

Palavras-chave: Responsabilidade. Processo. Demora.

Abstract: The topic addressed is to analyze the possibilities and forms of State liability for the judicial provision, especially considering the judicial activity and its fiscal effectiveness for part of the Judiciary or damaged service when subjected or forced to use an invaluable wait - and, say, if often painful and unnecessary - to cause damage to guardianship. In this context, some considerations are presented about the right of action coupled with access to justice and the right to a reasonable duration of proceedings, emphasizing the treatment of constitutional guarantees and guaranteed processes for users. Subsequently, an explanation of the clinical theses on the state responsibility of the powers of the judiciary is given, mainly by the length of the judicial service, considering the defective judicial service. In this sense, it is understood the need for a proposed theme, since state responsibility for the delay of judicial proceedings is expressed in a way of realizing fundamental rights of the courts, as well as compelling the State to implement improvements in the judiciary, with a view to enable swift and efficient judicial delivery.

Key Words: Responsibility. Process. Delay.

¹ Bacharel em Direito pela Universidade de Cruz Alta - Unicruz, Cruz Alta, Brasil. Advogada. E-mail: beatriceoliveira8@gmail.com

² Mestre em desenvolvimento pela UNIJUI, Especialista em Direito Civil e Processo Civil pela UNICRUZ. Docente do Curso de Graduação em Direito junto à UNICRUZ. Advogada. E-mail: fhammarstrom@unicruz.edu.br



1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O tema deste trabalho se delimita na (im)possibilidade de responsabilização do Estado pela demora no julgamento dos processos judiciais, considerando que os entraves paralisantes da máquina judiciária acarretam na inestimável morosidade da prestação jurisdicional, ocorrente em todos os tribunais deste país.

Tal demora consubstancia uma afronta aos princípios da celeridade e eficiência do serviço público, que compreende a atividade judicial, e ao da duração razoável do processo, positivado agora não somente na Constituição Federal de 1988, como também no Código de Processo Civil de 2015. Mas, sobretudo, a lentidão judiciária compromete a efetivação do direito fundamental de acesso à Justiça dos indivíduos e possibilita a ocorrência de danos a ele, pela excessiva espera em sua satisfação.

Dessa forma, a necessidade urgente de responsabilização do Estado pela morosidade da prestação jurisdicional se constitui em tema de essencial análise, pois tal demora resulta em danos imensuráveis aos indivíduos que, ao procurarem o Poder Judiciário para resolverem seus conflitos, veem-se ainda mais prejudicados com o arrastamento interminável dos processos judiciais.

Outrossim, a relevância para o Direito e a atualidade deste estudo é incontestável, considerando que, além da morosidade judiciária ser constatada diariamente em todas as instâncias e tribunais deste país, ela afronta claramente a direitos e garantias constitucionais, e gera, conseqüentemente, o descrédito da população perante a instituição judiciária.

Diante da importância de tal problemática que, direta ou indiretamente, reflete em toda a sociedade, e, sendo percebível que o Estado não adota uma solução efetiva para a demora intrínseca nos processos judiciais, a discussão sobre responsabilização e busca reparatória aos jurisdicionados se expressa em uma forma de compeli-lo a implementar melhorias no Poder Judiciário, a fim de possibilitar uma prestação jurisdicional rápida e eficiente.

O problema deste estudo, por conseguinte, traduz-se na dúvida sobre existir, efetivamente, a possibilidade de responsabilização do Estado pela morosidade da prestação jurisdicional e, em existindo, de que forma pode ser aplicada, se subjetiva ou objetivamente.

Quanto às hipóteses, o art. 37, § 6º, da Constituição Federal de 1988, positiva a responsabilidade civil objetiva das pessoas jurídicas de direito público, acolhendo



expressamente a *teoria do risco administrativo*, que possui como condição principal a relação de causa e efeito entre a atuação do agente público e o dano, precisando ele, necessariamente, decorrer da atividade administrativa do Estado.

A doutrina majoritária, composta por autores como Sergio Cavalieri Filho, Maria Sylvia Zanella Di Pietro, José Augusto Delgado e Paulo Modesto, entende que a responsabilização estatal pela demora da prestação jurisdicional é plenamente plausível, devendo o jurisdicionado ser indenizado pelos prejuízos gerados por ela.

Outrossim, extrai-se da colocação de Cavalieri Filho, que uma doutrina majoritária apoia a responsabilização objetiva do ente estatal, com base no dispositivo constitucional supramencionado, pela morosidade da Justiça, posicionamento que aos poucos aparece nas decisões dos tribunais.

Quanto aos objetivos do presente estudo, tem-se, como objetivo geral, a finalidade de analisar a possibilidade e as formas de responsabilização do Estado pela morosidade da prestação jurisdicional. Contudo, entre os específicos, denotam-se os propósitos de: discorrer sobre a prestação jurisdicional como direito subjetivo fundamental; explanar sobre a garantia constitucional e o princípio da razoável duração do processo; examinar a responsabilidade civil do Estado por atos jurisdicionais e verificar a responsabilização do ente frente à morosidade da prestação jurisdicional, bem como sua aplicação.

Por fim, o tema se enquadra na linha de pesquisa Constituição, Processo e Democracia do Grupo de Pesquisa Jurídica (GPJur) do curso de Direito, considerando que ele explanará sobre alguns dos direitos constitucionais e processuais pertencentes aos indivíduos, demonstrando-se assim sua relevância tanto para os acadêmicos de tal curso como àqueles interessados pela temática.

2 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

No desenvolvimento do presente trabalho foi utilizado o método dedutivo, partindo-se da análise da responsabilização do Estado para verificá-la no tocante à demora do sistema judiciário.

Como método de pesquisa adotou-se a pesquisa qualitativa, pois se trata de investigação científica de caráter subjetivo do objeto estudado, a fim de compreender o tratamento jurídico empregado à responsabilização civil do Estado pela demora dos processos judiciais no Brasil, se existente. Ainda, a pesquisa é descritiva porque contará com a interpretação dos fatos pesquisados, sem a interferência da pesquisadora.



Por fim, registra-se que a pesquisa bibliográfica foi o instrumento utilizado, sendo aplicadas, como fontes de pesquisa, a legislação, a doutrina e outros materiais digitais, que tiverem relação com o objeto de estudo desta pesquisa.

3 RESULTADOS E DISCUSSÕES

Primeiramente, destaca-se que o ordenamento jurídico brasileiro, mais precisamente no art. 5º da Constituição Federal de 1988, positivou o direito de ação e o direito à duração razoável do processo, nos incisos XXXV e LXXVIII, respectivamente. Nada obstante, este último também vem positivado na nova redação dada ao diploma processual civil brasileiro, em 2015, no seu art. 4º.

Dessa forma, pode-se dizer que o Estado, por meio da jurisdição, presta o serviço público referente à prestação jurisdicional. Também, a ampliação do conceito de acesso à Justiça faz emergir a necessidade de que o ente estatal provenha os recursos necessários para torná-la efetiva e adequada.

Tal necessidade, sobretudo, instiga o debate quanto à importância do tempo de duração processual, que é imprescindível para a eficiência da tutela pleiteada. Sobre isso, aduzem Marinoni, Arenhart e Mitidiero (2015, p. 268):

A demora para obtenção da tutela jurisdicional obviamente repercute sobre a efetividade do direito de ação. Isso significa que a ação não pode se desligar da dimensão temporal do processo ou do problema da demanda para a obtenção daquilo que através dela se almeja.

A efetividade da ação não depende apenas de técnicas processuais (técnica antecipatória) capazes de impedir que o dano interino ao processo possa causar prejuízo ao direito material. O direito de ação exige que o tempo para a concessão da tutela jurisdicional seja razoável, mesmo que não exista qualquer perigo de dano.

De outra forma, mencionam-se, a título exemplificativo e para melhor esboçar os argumentos dirimidos, alguns motivos que atrasam a prestação jurisdicional, conforme Stoco (2008, p. 1080):

Inúmeras são as causas, em um extremo, na legislação ultrapassada, anacrônica e extremamente formal; passando pela penúria imposta a esse Poder, diante da quase inexistência de verba orçamentária para sua dinamização, modernização e crescimento; encontrando justificção no excessivo número de recursos previsto na legislação processual e nas inúmeras medidas protelatórias postas à disposição das partes e terminando no outro extremo, qual seja, a conhecida inexistência de magistrados, membros do Ministério Público, Procuradores da República e do Estado para atender à enorme quantidade de feitos em andamento.



Frise-se que, segundo o autor, os problemas enfrentados pelo Judiciário para que realize seu serviço de forma rápida e eficiente, situam-se desde a falta de verba orçamentária para o Poder – que lhe permita modernizar seus sistemas e qualificar seus servidores – e, ao mesmo tempo, a falta de tais trabalhadores, que precisam, em verdade, ser em número maior do que são, dada a quantidade cada vez maior de processos em andamento.

Todavia, não é crível que se espere que o jurisdicionado tenha que arcar com as consequências impostas pelo Estado ao Poder Judiciário, fazendo com que ele se torne cada vez mais lento em seu ofício, não lhe alcançando, sobretudo, os meios para a estrutura necessária à razoável duração processual.

Em relação à morosidade processual, Delgado (1985, p. 40 *apud* SILVA, 2013, [s.p]) destaca:

A demora na prestação jurisdicional cai no conceito de serviço público imperfeito. Quer que ela seja por indolência do Juiz, quer que seja por o Estado não prover adequadamente o bom funcionamento da Justiça. E, já foi visto que a doutrina assume a defesa da responsabilidade civil do Estado pela chamada falta anônima do serviço ou, em consequência, do não bem atuar dos seus agentes, mesmo que estes não pratiquem a omissão dolosamente.

A morosidade processual, portanto, resulta de um serviço público imperfeito, afrontando, assim, o princípio da eficiência da Administração Pública, e permitindo que se equiparem para fins de responsabilidade civil os atos judiciais aos administrativos. Nesse sentido, Meirelles (2014, p. 554):

O ato judicial típico, que é a sentença, enseja responsabilidade civil da Fazenda Pública, como dispõe, agora, a CF de 1988, em seu art. 5º, LXXV. Ficará, entretanto, o juiz individual e civilmente responsável pelo dolo, fraude, recusa, omissão ou retardamento injustificado de providência de seu ofício, nos expressos termos do art. 133 do CPC [1973], cujo ressarcimento do que foi pago pelo Poder Público deverá ser cobrado em ação regressiva contra o magistrado culpado. Quanto aos atos administrativos praticados por órgãos do Poder Judiciário, se equiparam aos demais atos da Administração, e, se lesivos, empenham a responsabilidade civil objetiva da Fazenda Pública.

Nesse contexto, tem-se, primeiramente, a responsabilidade do Estado por atos judiciais, com base no art. 37, § 6º, da CF/88. Em um segundo momento, de forma regressiva, conforme expresso por no entendimento acima, considerando o juiz um agente público a serviço do Estado, responderá objetivamente por ação de regresso ajuizada pelo ente público, em caso de dolo ou culpa.



Giza-se, neste ponto, contudo, que o Código de Processo Civil de 2015, no art. 143, dispõe que a responsabilidade civil do juiz, de forma regressiva, por perdas e danos, poderá ocorrer quando proceder com dolo ou fraude no exercício da função ou recusar, omitir ou retardar, sem justo motivo, providência que devia ordenar de ofício ou a requerimento, devendo ser precedida esta última de anterior requerimento ao juiz, não apreciado em 10 dias.

Por outro lado, a demora processual se traduz em uma omissão estatal e é entendida pelos tribunais tanto com base na teoria da responsabilidade subjetiva como na objetiva. Todavia, quanto à omissão, não há dúvidas do cabimento do pleito indenizatório.

Ainda, quanto aos objetivos da tutela reparatória que aqui se defende, conforme o jurista Koehler (2013, p. 118):

Em suma, o escopo do inciso LXXVIII do artigo 5º da Carta Magna é promover mudanças no sistema jurídico, que levem à prestação da jurisdição em tempo razoável. A condenação do Estado pela lesão a esse direito, por sua vez, possui uma dupla finalidade: 1) ressarcir os prejudicados pela demora indevida; 2) pressionar o Poder Público a efetuar as reformas legislativas e os investimentos estruturais necessários ao aperfeiçoamento da máquina judiciária e, em consequência, a cumprir o seu papel de prover a sociedade com uma justiça mais célere e eficiente.

A possibilidade de responsabilização do Estado pela morosidade da prestação jurisdicional com consequente pagamento de verba indenizatória, portanto, além de ser um meio de, efetivamente, ressarcir os prejudicados pela demora processual, também se expressa em uma forma de compelir o ente estatal a promover ações no sentido de solucionar os entraves que atrasam a máquina judiciária.

Logo, sendo o serviço judiciário uma atividade administrativa realizada pelo Estado em prol dos jurisdicionados, para resolver seus conflitos, deve responder pelos danos que sua atividade causar a terceiros pela lentidão dos processos judiciais.

Em igual sentido, Cavalieri Filho (2019, p. 375-376) explana que a excessiva morosidade na tramitação processual e o serviço judicial defeituoso e mal organizado, indispondo de instrumentos materiais e humanos adequados, pode inutilizar a prestação jurisdicional, bem como acarretar graves prejuízos aos jurisdicionados, citando como exemplo que os bens das partes podem se deteriorar, o devedor desaparecer e o patrimônio do litigante se esvaír. Acrescenta, ainda, o referido autor que a melhor e mais atual doutrina brasileira assume posicionamento igual ao seu, qual seja, favorável à responsabilização do Estado, com



base na amplitude que a CF/88 a concedeu, bem como que, aos poucos, ela começa a repercutir na jurisprudência.

Nesse contexto, oportuno explanar a atual colocação de Cavalieri Filho sobre o assunto (2019, p. 375):

Ora, já ficou assentado que o arcabouço da responsabilidade estatal está estruturado sobre o princípio da organização e do funcionamento do serviço público. E, sendo a prestação da justiça um serviço público essencial, tal como outros prestados pelo Poder Executivo, não há como e nem por que escusar o Estado de responder pelos danos decorrentes da negligência judiciária, ou do mau funcionamento da Justiça, sem que isso moleste a soberania do Judiciário ou afronte o princípio da autoridade da coisa julgada.

Outrossim, extrai-se da colocação de Cavalieri Filho, que uma doutrina majoritária apoia a responsabilização objetiva do ente estatal, com base no dispositivo constitucional supramencionado, pela morosidade da Justiça, posicionamento que aos poucos aparece nas decisões dos tribunais.

Tal corrente doutrinária, a qual, conforme Rocha (2011, p. 120), é composta por autores como Sergio Cavalieri Filho, Maria Sylvia Zanella Di Pietro, José Augusto Delgado e Paulo Modesto, defende claramente posicionamento favorável à responsabilização do Estado pela demora da prestação jurisdicional, entendendo que a indenização ao jurisdicionado pelos danos causados pela morosidade do andamento processual é plenamente cabível.

Sobre tal responsabilização, expressa Nery Junior (2015, p. 367):

A parte, no processo judicial ou administrativo, tem direito de ser indenizada pelos danos morais e patrimoniais que sofreu, decorrentes da duração exagerada do processo, antítese da garantia constitucional da duração razoável do processo. A garantia dessa indenização encontra-se na CF 37 § 6.º, que impõe ao Estado o dever de indenizar, objetivamente, os prejuízos materiais e danos morais que seus agentes políticos, funcionários ou servidores, nessa qualidade, causarem a terceiros. Tendo sido praticado o dano por dolo ou culpa do agente, o Estado tem direito de regresso contra o causador do dano (CF 37 § 6.º segunda parte). O juiz responde, pessoalmente ou em regresso, somente a título de dolo [...].

Conforme entendimento do autor acima exposto, o ente estatal responderá objetivamente pelos danos que sua atividade causar a terceiros, decorrentes da duração exagerada do processo judicial. Isto é, o jurisdicionado não precisará comprovar a culpa do Estado, com base no dispositivo constitucional citado, podendo responder, entretanto, o juiz, regressiva e subjetivamente, quando agir com dolo.



Outrossim, deverá o jurisdicionado comprovar, tão somente, o prejuízo sofrido por ele, bem como o nexo de causalidade entre o referido dano e a demora do serviço judiciário, prescindindo, assim, a prova de dolo ou culpa do ente estatal.

Ainda, segundo Nery Junior (2015, p. 368), sendo acionado o poder público como demandado a indenizar pela duração exagerada do processo, o ônus da prova de que o processo teve duração razoável é do Estado, devendo justificar seus atrasos verificados. Isto é, somente caso o ente estatal comprove que o tempo devido de duração processual ou justifique eventuais atrasos em sua prestação, restará isento da responsabilidade, verificando-se, neste ponto, a inversão do ônus da prova.

Por oportuno, cita-se o entendimento de Araújo (1999, p. 385 *apud* SILVA, 2013, [s.p]), também favorável a responsabilização objetiva do ente público:

A teoria da responsabilidade objetiva do Estado pelo dano decorrente da morosidade da prestação jurisdicional é a única que satisfaz ao sentimento de justiça que se revela no seio da sociedade moderna, como contrapartida dos tributos gerais pagos por ela, dentre os quais as taxas judiciárias que igualmente lhe são impostas, e também pelo fato de o Estado deter o monopólio da jurisdição, não permitindo a realização da justiça pelas próprias mãos dos particulares. Responsabilizar objetivamente o Estado pelo dano decorrente da morosidade da justiça é necessidade que se impõe, para que os preceitos constitucionais em vigor sejam efetivamente respeitados, dentre os quais os princípios da igualdade, da legalidade, da moralidade, da eficiência e da boa qualidade do serviço público e do acesso substancial à justiça. A medida também atuará como pressão efetiva para que o Estado cuide melhor da estrutura judiciária e da eficiência de seus juízes, e, portanto, servirá de alavanca para o aprimoramento geral da justiça do País, melhorando a qualidade de vida do seu povo, ideal permanente pelo qual todos têm o dever de lutar.

O entendimento acima transcrito é completo no sentido de delimitar a verdadeira importância da tutela reparatória aqui apurada, ao emitir que a responsabilização estatal objetiva pela morosidade jurisdicional é a única forma de satisfazer o anseio de justiça da sociedade moderna, à qual não é permitida fazer justiça com as próprias mãos. Nada obstante, tal responsabilização também se traduz em instrumento de efetivação de garantias e princípios constitucionais e de pressão ao Estado, para que aprimore a justiça em nosso país.

No aspecto jurisprudencial, não se pode dizer que há muitos entendimentos sobre o assunto em questão, tampouco posicionamento uníssono, até porque não é costume dos brasileiros ajuizar ação contra o Estado pleiteando indenização pela demora do processo, sabem eles, em senso comum, que tal pretensão também vai demorar a ser atendida, podendo lhes gerar ainda mais prejuízos.



Todavia, pelos motivos sociais e morais da proposta aqui exposta, e, mesmo que vagarosamente, ressalta-se que os tribunais da atualidade começam a reconhecer a possibilidade de indenização dos particulares por danos sofridos pela demora da Justiça.

Cita-se, por primeiro, decisão proferida em 5 de agosto de 2010 no Superior Tribunal de Justiça (STJ) em julgamento de um *Habeas Corpus* que tinha como paciente Alex Machado da Silva, preso em flagrante por uma tentativa de furto na Cidade de Juiz de Fora-MG. Não houve apreciação de um pedido de liberdade feito por ele em primeira instância, sendo impetrado o recurso perante o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, o qual, alegando supressão de instância, também optou por não proferir decisão. Sem alternativa, Alex impetrou o HC 175817 ao STJ, alegando que a demora processual poderia acarretar prejuízo irreparável ao paciente.

O Ministro Hamilton Carvalhido, por sua vez, diante das omissões acima explanadas, concedeu liberdade provisória ao paciente, argumentando que a custódia cautelar não é justificável perante a demora do Judiciário.

Registre-se que, no caso acima, não houve fixação de percentual indenizatório, contudo, abriu precedentes perante o STJ quanto a demora da Justiça e os prejuízos que ela pode gerar aos jurisdicionados.

No Tribunal de Justiça Gaúcho vêm sendo proferidas decisões condicionando a pretensão indenizatória contra o Estado pela morosidade da Justiça à comprovação de dolo ou fraude por parte dos servidores da Justiça. Não havendo tal comprovação pelo jurisdicionado, conforme o entendimento, não haveria cabimento para a tutela reparatória. Entretanto, encontram-se decisões tendendo tanto para a aplicabilidade da teoria objetiva quanto da subjetiva.

RESPONSABILIDADE CIVIL. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DEFEITO. MOROSIDADE. Demora na prestação jurisdicional. A responsabilidade por omissão do Poder Público, como regra, exige a presença de dolo ou culpa do agente (responsabilidade subjetiva). De modo específico, não pode ser imputado ao demandado a responsabilidade pelo decurso do tempo, que sofreu interferência direta das partes, o que inclui os recursos interpostos do curso da lide e a discussão acerca do cálculo do débito. Ausência de responsabilidade do Estado. Apelação não provida. (Apelação Cível Nº 70058271222, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marcelo Cezar Muller, Julgado em 27/03/2014)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO, POR ATO JUDICIAL. DEMORA NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. MOROSIDADE DA JUSTIÇA. DEVER DE INDENIZAR DO ESTADO. INOCORRÊNCIA. O reconhecimento da responsabilidade objetiva do Estado pelos atos judiciais está subordinado à demonstração de ocorrência de dolo ou fraude do Magistrado. Aplicação do disposto



no art. 5º, inc. LXXV da Constituição Federal. A simples demora na prestação jurisdicional não pode ensejar a responsabilidade civil do Estado, a não ser na hipótese de deliberada negligência do Magistrado na condução do processo, a evidenciar o retardamento injustificado deste. Não sendo essa a hipótese dos autos, inviável o acolhimento do pleito indenizatório formulado pela autora. Sentença de improcedência do pedido confirmada. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70057939928, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Roberto Lessa Franz, Julgado em 30/01/2014)

Entretanto, em acórdão prolatado pela 16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro no ano de 2000 houve o reconhecimento da responsabilidade civil do Estado pela omissão da prestação jurisdicional, oportunidade em que foram concedidos danos morais, no valor de duzentos salários mínimos, a um servidor público em razão de prejuízo gerado pela demora de um procedimento judicial. É o julgado:

Responsabilidade Civil do Estado. Demora no cumprimento de sentença transitada em julgado impondo obrigação de fazer revisão dos proventos de servidor. Dano moral decorrente dessa demora injustificada. 1 – O Estado responde, como qualquer sujeito de direito, pelos atos e omissões que causem danos a terceiros, pois não há sujeitos fora do Direito, e onde este existe há correspondente responsabilidade. 2 - Se o Estado não cumpre em tempo hábil uma sentença transitada em julgado determinando a singela obrigação de rever os proventos de humilde servidor público, fazendo com que durante anos permaneça ele recebendo menos do que lhe é devido, causa-lhe, além do prejuízo material, um evidente dano moral pela frustração de quem, tendo um direito reconhecido judicialmente, não consegue realizá-lo em razão da resistência passiva que lhe é oposta pelo ente público. 3 - Se o Poder Público não atua de acordo com o comportamento ético que dele se espera, sobrepondo-se ao direito do administrado, como se lhe fosse legalmente superior, deve responder pelo dano causado. 4 - Apelo provido parcialmente (TJRJ Apelação Cível 9.316/2000, 16ª Câmara Cível, Relator Desembargador Nilson de Castro Dião).

Por oportuno, menciona-se a sentença proferida em novembro de 1995 pela Juíza Federal Marisa Ferreira dos Santos no Processo n.º 89.0017372-3, concedendo danos morais contra a União pela demora de uma reclamação trabalhista:

A morosidade da Justiça é a causa maior de seu descrédito pelo jurisdicionado: causa angústia, insatisfação. O Poder Judiciário, constitucionalmente investido na função de composição de conflitos, ao demorar para dar seu veredito, acaba, ele mesmo, por ser causa de mais insatisfação e, conseqüentemente, de mais conflito. A CF de 1988 assegura o acesso à justiça. Ao lado da garantia constitucional do direito de ação está a triste realidade da tramitação morosa dos processos, que fulmina os direitos fundamentais do cidadão, acaba com as esperanças do jurisdicionado e aumenta o descrédito na Justiça. A mesma interpretação pode ser dada ao texto constitucional de 1967, vigente à época dos fatos. A justiça brasileira está congestionada. Por quê? Porque lhe falta infraestrutura mínima para funcionar e ser eficiente: instalações adequadas, funcionários qualificados, juízes em número suficiente, leis processuais menos burocráticas. Mas, acima de tudo, é necessário que o próprio Estado seja o primeiro a cumprir a Lei, e não o maior causador de seu descumprimento. O jurisdicionado não pode pagar por essa situação lamentável em que nos encontramos. Cabe à União Federal, no caso, velar e zelar para que os serviços públicos, inclusive o serviço judiciário, sejam eficientes; cabe a esse ente



político a criação de condições para que esse serviço seja prestado. De nada adianta o trabalho insano de juízes e funcionários se a estrutura em que se assentam não é adequada ao serviço que devem prestar. Mas, repito, o jurisdicionado não deve pagar por isso. Continua ele a ter direito à prestação jurisdicional eficaz, ou seja, apta à solução dos conflitos. Se a União Federal, ente político incumbido da prestação de serviço, não o opõe à disposição do jurisdicionado de modo eficiente, e se dessa deficiente atuação sobrevém dano, incumbe-lhe indenizar.

Destarte, tem-se que o tema proposto de análise é essencial para a concretização de preceitos constitucionais básicos no ordenamento jurídico brasileiro, na medida em que pensar que o Estado não deve ser responsabilizado pela demora da Justiça é desacreditar fortemente da efetividade do preceito constitucional da duração razoável do processo.

Também, deve-se entender que, a responsabilização do Estado pela morosidade da prestação jurisdicional, quando aplicada ao caso concreto, além de se constituir em uma forma de concretização de princípios constitucionais – como o do direito de ação, o da razoável duração do processo e a celeridade processual, a eficiência no serviço público – é uma prerrogativa na busca pela garantia constitucional do acesso à Justiça, que deve ser prestada de forma rápida e eficiente.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir dos fundamentos fáticos e jurídicos expostos neste artigo, pode-se concluir que a hipótese da responsabilização estatal pela morosidade da prestação jurisdicional possui viabilidade, na medida em que, com o término da pesquisa, verificou-se que o Estado poderá responder pelos danos oriundos da demora nos processos judiciais, com base no art. 37, § 6º, da CF/88, conforme entendimentos doutrinários e alguns precedentes jurisprudenciais.

Contudo, para que fosse possível chegar na resposta à questão proposta neste estudo, a explanação da pesquisa se iniciou pela identificação dos dispositivos legais onde estão previstos o direito de ação, o acesso à Justiça e, sobretudo, o direito a duração razoável do processo, bem como as colocações de autores sobre eles, quais sejam o art. 5º, incisos XXXV e LXXVIII, da CF/88 e 3º e 4º do CPC/15.

Outrossim, de acordo com tais dispositivos, tem-se que somente a jurisdição, serviço prestado pelo Estado por meio do Poder Judiciário, contém legitimidade para resolução de conflitos, ou seja, dota-se de um instrumento de pacificação social. Todavia, para que seja um serviço eficaz e alcance efetivamente os fins pretendidos pelas partes conflitantes, deve ser prestado de forma adequada e em tempo não exacerbado, sob pena de decadência da tutela



pleiteada. Nesse ponto, surge a motivação e importância da garantia constitucional da razoabilidade na duração processual.

Logo, pelo conteúdo analisado, um processo judicial que não atende ao fim a que se destina, sendo inútil para alcançar ao jurisdicionado a tutela pleiteada em tempo razoável – pois faria com que a pretensão perdesse sua motivação – gera, lógica e conseqüentemente, prejuízo a ele e deve ser banido do sistema judicial brasileiro, pois existe previsão legal para que ele não ocorra.

Nesse contexto, pode-se concluir que existem entendimentos jurisprudenciais no sentido de que deve o Estado responder objetivamente, forte no art. 37, § 6º, da CF/88, em caso de danos decorrentes da demora dos processos judiciais.

Neste ponto, considera-se que a jurisdição é um serviço público e, no prisma de atividade administrativa – como refere o artigo mencionado –, quando prestado de forma defeituosa, deverá o Estado ser responsabilizado, não podendo o jurisdicionado arcar com prejuízos gerados pelos problemas técnicos dos serviços que envolvem o sistema judiciário brasileiro, além do que já está a ser submetido no momento em que ingressa com uma ação no intuito de resolver um conflito na esfera judicial.

Por fim, conclui-se que, apesar das divergências em torno dos argumentos que foram expostos neste trabalho, é certo que existe a prerrogativa de responsabilização estatal em decorrência de danos oriundos da prestação jurisdicional. Veja-se, sobretudo, que as controvérsias persistem nas hipóteses de aplicação da responsabilidade nos casos concretos, contudo, pelos posicionamentos expostos, depreende-se uma postura tendente à aplicabilidade da sua concepção objetiva, isto é: dispensando a prova da culpa do ente público para configuração de seu dever de indenizar.

REFERÊNCIAS

BRASIL, **Código de Processo Civil de 2015**. Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>. Acesso em: 6 nov 2017.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 6 nov 2017.

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**. 13ed. São Paulo: Atlas, 2019.



UNIVERSIDADE DE CRUZ ALTA - UNICRUZ. **Manual de Normalização de Trabalhos Acadêmicos da Universidade de Cruz Alta**. Cruz Alta: Unicruz, 2018. Disponível em: <<https://home.unicruz.edu.br/comissao-editorial/#manual-editorial>>. Acesso em: 04 jul. 2019.

KOEHLER, Frederico Augusto Leopoldino. **A razoável duração do processo**. Salvador: JusPodivm, 2013.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo curso de Processo Civil: Teoria do Processo Civil**, v. 1. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 6ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

NERY JUNIOR, Nelson. **Princípios do Processo na Constituição Federal**. 12ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

ROCHA, Samir Vaz Vieira. **A Responsabilidade Civil do Estado pela demora na prestação jurisdicional**. Ensaio Jurídico. Patos de Minas: Unipam, 2011.

SILVA, Bruno Lemos. **Responsabilidade Civil do Estado pela Morosidade na Prestação Jurisdicional**. Conteúdo Jurídico, Brasília, abr. 2013. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.43111&seo=1>>. Acesso em: 6 nov 2017.

STOCO, Rui. **Tratado de Responsabilidade Civil**. 7ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.